



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601229-14.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601229-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE LAERSON DE LIRA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE LAERSON DE LIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP/TRE-AL. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PERSISTÊNCIA DA FALHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSÉ LAERSON DE LIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ LAERSON DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir a irregularidade indicada no Parecer de Diligências id 10028553.
3. Regularmente intimado, o candidato não apresentou manifestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.
4. Por meio do Parecer Conclusivo id. 10031923, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas em apreço.
5. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10035011, na mesma linha consignada pela unidade técnica deste Tribunal, ou seja, igualmente se manifestando pela aprovação com ressalvas.
6. É o relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
8. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
9. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos necessários para a análise técnica e contábil das contas.
10. No entanto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, ao emitir o Parecer de Diligências, apontou uma única falha na prestação de contas em questão.
11. Segundo o parecer da SCEP, "*quanto ao único item do Parecer de Diligências (ID. 10028553) questionou-se sobre como se deu a publicidade da campanha e os deslocamentos do candidato, já que foi apresentada a prestação de contas sem movimentação financeira e o candidato obteve 898 votos no pleito*".
12. Apesar de devidamente intimado, o candidato não se manifestou sobre o apontamento.

13. Ante a inércia do candidato em apresentar qualquer manifestação, subsiste a falha apontada.
14. De outra banda, ao emitir o Parecer Técnico Conclusivo, a própria SCEP opinou pela aprovação com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista a ausência de prejuízo à sua regularidade, conclusão ratificada pelo parecer ministerial.
15. Nesse contexto, ainda que presente a irregularidade, verifico que não houve comprometimento da análise das contas, que se mostram transparentes e regulares, situação que atrai a incidência dos arts. 74, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(i)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSÉ LAERSON DE LIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator